



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709669 - SP(2024/0278214-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
AGRAVANTE : **PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADOS : **REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401**
 : **ANDRÉ ANDREOLI - SP213127**
AGRAVADO : **TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI**
AGRAVADO : **YUGZY CONFECÇOES LTDA**
ADVOGADA : **QUÉZIA CAROLINE GONÇALVES DE SOUZA BATISTA -**
 : **SP430972**
INTERES. : **A. M. A. COMERCIO DE VEICULOSLTDA**
INTERES. : **LEANDRO AMARANTE DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL DE PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS/FATURAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de execução fundada em contrato de locação comercial, na qual se deferiu penhora sobre recebíveis de operadoras de cartão de crédito e meios de pagamento digitais.
3. A Corte de origem manteve a penhora sobre recebíveis, equiparada à penhora de faturamento, e reduziu o percentual de 30% para 10% para preservar a atividade empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a redução do percentual de penhora de recebíveis de 30% para 10% compromete a efetividade da execução e

afronta o princípio do interesse do credor; (ii) saber se houve violação aos arts. 4, 6, 8 e 139, II, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 789, 797, 835, I, e 866, § 1º, do CPC; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de fixar o percentual de 30% sem prejuízo à atividade empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do percentual de penhora sobre recebíveis/faturamento para restabelecer 30% demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque os arts. 4, 6, 8 e 139, II, do CPC, de caráter principiológico, foram apontados sem demonstração específica de afronta.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação de que a penhora sobre faturamento é excepcional e deve observar percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

9. A divergência jurisprudencial não prospera por ausência de demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, especialmente quanto às circunstâncias empresariais que definem o percentual de penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do percentual de penhora sobre recebíveis/faturamento fixado com base nas circunstâncias do caso. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegada violação a dispositivos principiológicos do CPC não é demonstrada de forma específica. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a fixação de percentual que preserve a atividade empresarial está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. O dissídio não se configura sem a demonstração da similitude fática necessária ao cotejo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 8, 85 § 11, 139 II, 789, 797, 835 I e 866 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.066.756/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709669 - SP(2024/0278214-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
AGRAVANTE : **PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADOS : **REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401**
 ANDRÉ ANDREOLI - SP213127
AGRAVADO : **TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI**
AGRAVADO : **YUGZY CONFECÇOES LTDA**
ADVOGADA : **QUÉZIA CAROLINE GONÇALVES DE SOUZA BATISTA -**
 SP430972
INTERES. : **A. M. A. COMERCIO DE VEICULOSLTDA**
INTERES. : **LEANDRO AMARANTE DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL DE PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS/FATURAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de execução fundada em contrato de locação comercial, na qual se deferiu penhora sobre recebíveis de operadoras de cartão de crédito e meios de pagamento digitais.
3. A Corte de origem manteve a penhora sobre recebíveis, equiparada à penhora de faturamento, e reduziu o percentual de 30% para 10% para preservar a atividade empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a redução do percentual de penhora de recebíveis de 30% para 10% compromete a efetividade da execução e

afronta o princípio do interesse do credor; (ii) saber se houve violação aos arts. 4, 6, 8 e 139, II, do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 789, 797, 835, I, e 866, § 1º, do CPC; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de fixar o percentual de 30% sem prejuízo à atividade empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do percentual de penhora sobre recebíveis/faturamento para restabelecer 30% demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, porque os arts. 4, 6, 8 e 139, II, do CPC, de caráter principiológico, foram apontados sem demonstração específica de afronta.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação de que a penhora sobre faturamento é excepcional e deve observar percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

9. A divergência jurisprudencial não prospera por ausência de demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, especialmente quanto às circunstâncias empresariais que definem o percentual de penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do percentual de penhora sobre recebíveis/faturamento fixado com base nas circunstâncias do caso. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegada violação a dispositivos principiológicos do CPC não é demonstrada de forma específica. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a fixação de percentual que preserve a atividade empresarial está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. O dissídio não se configura sem a demonstração da similitude fática necessária ao cotejo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 8, 85 § 11, 139 II, 789, 797, 835 I e 866 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.066.756/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão da Presidência da Seção de Direito

Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação aos dispositivos legais indicados, incidência do óbice da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de execução fundada em contrato de locação de imóvel comercial.

O julgado foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de trinta por cento (30%) sobre recebíveis de empresas de cartões de crédito e de meios de pagamento digitais (STONE CO, PAGSEGURO Internet S/A, PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA E MERCADO PAGO), até o limite do valor da execução. Ausência de outros bens ou valores penhoráveis à satisfação da execução. Admissibilidade da constrição, observando-se, porém, que a mesma deve ser imposta sem que se leve as devedoras a uma situação de insuficiência financeira, e que se mostre útil para a composição da obrigação. Inteligência do art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil. Necessidade de redução do percentual da penhora. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se que a insurgência da parte embargante revelava mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, as recorrentes apontam violação aos arts. 4º, 6º, 8º, 139, II, 789, 797, 835, I, e 866, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a redução da penhora de recebíveis de cartão de crédito de 30% para 10% compromete a efetividade da

execução, afronta o princípio do interesse do credor e não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que admitiria a fixação do percentual de 30% sem prejuízo à atividade empresarial.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para restabelecer o percentual de 30% da penhora incidente sobre os recebíveis das executadas.

VOTO

A controvérsia tem origem em execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial.

No curso da execução, diante da frustração das diligências para localização de outros bens penhoráveis, o juízo de primeiro grau deferiu a penhora de 30% dos recebíveis das executadas junto às operadoras de cartão de crédito e meios de pagamento digitais.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a possibilidade da constrição, mas reduziu o percentual para 10%, a fim de preservar a atividade empresarial das devedoras.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 4º, 6º, 8º, 139, II, 789, 797, 835, I, e 866, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, verifica-se que o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, consignou expressamente que a penhora sobre recebíveis — equiparada à penhora de faturamento — é admissível, desde que observada a preservação da atividade empresarial, razão pela qual reduziu o percentual para 10%, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto.

A revisão do percentual fixado, para aferir se 10% ou 30% melhor atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e preservação da empresa, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, a definição do percentual adequado de penhora sobre faturamento não decorre de critério abstrato, mas da análise das particularidades da empresa executada, de sua capacidade financeira e do impacto da constrição sobre suas atividades, elementos que foram valorados pelo acórdão recorrido.

No mesmo sentido, a pretensão de demonstrar que o percentual de 30% não comprometeria a atividade empresarial igualmente esbarra na necessidade de reexame de provas.

Ademais, no que se refere à alegada violação aos arts. 4º, 6º, 8º e 139 do CPC, observa-se que tais dispositivos consagram princípios gerais do processo, não sendo aptos, por si sós, a infirmar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, sobretudo quando não demonstrada de forma específica a sua afronta, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à alegada violação aos arts. 789, 797, 835, I, e 866, § 1º, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a penhora sobre faturamento é medida excepcional e deve observar percentual que não inviabilize a atividade empresarial, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresa de transporte coletivo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que manteve a penhora sobre créditos da recorrente perante o sindicato gestor da bilhetagem eletrônica (SINETRAM), sem a nomeação de administrador-depositário, sob o fundamento de que tal nomeação seria desnecessária e onerosa, considerando que o próprio sindicato poderia operacionalizar a retenção de percentual da cota-parte da devedora.

2. A parte recorrente alegou violação ao art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que a ausência de nomeação de administrador-depositário e de

fixação de percentual adequado para a penhora comprometeria o capital de giro, atingiria bens de terceiros e inviabilizaria a atividade empresarial, além de contrariar a finalidade do dispositivo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a penhora sobre créditos de empresa perante o sindicato gestor da bilhetagem eletrônica pode ser realizada sem a nomeação de administrador-depositário, conforme previsto no art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A penhora sobre faturamento de empresa é medida excepcional e exige o cumprimento de requisitos legais, incluindo a nomeação de administrador-depositário, conforme disposto no art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. A função do administrador-depositário não se limita à retenção de valores, mas inclui a elaboração de um plano de administração que assegure a preservação do capital de giro da empresa e evite impactos negativos sobre o patrimônio de terceiros consorciados.

6. A dispensa da nomeação de administrador-depositário pelo Tribunal de origem, sob o argumento de inutilidade prática, violou a norma federal e o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a penhora sobre faturamento depende da observância de requisitos como a inexistência de bens passíveis de garantir a execução, a nomeação de administrador-depositário e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a nomeação de administrador-depositário para apresentar plano de atuação na forma do art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.066.756/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

No tocante à divergência jurisprudencial, a pretensão recursal igualmente não prospera, pois a análise do dissídio exige a demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, o que, no caso, não se verifica de forma suficiente, sobretudo porque a definição do percentual de penhora depende das circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.709.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0278214-0

Número de Origem:

10294594520158260506 20230001017141 20240000099334 22608916620238260000
2260891662023826000050000 54243091120208090000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

AGRAVANTE : PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401

ANDRÉ ANDREOLI - SP213127

AGRAVADO : TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

AGRAVADO : YUGZY CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADA : QUÉZIA CAROLINE GONÇALVES DE SOUZA BATISTA - SP430972

INTERES. : A. M. A. COMERCIO DE VEICULOS LTDA

INTERES. : LEANDRO AMARANTE DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026